

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

I - Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho é órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado do Trabalho, tendo por finalidade a inspeção do trabalho, a fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde do trabalho e do recolhimento dos créditos tributários referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e à contribuição sindical urbana e rural.

§ 1º. São essenciais e indelegáveis as atividades de auditoria fiscal do Trabalho exercidas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções comissionadas de direção e assessoramento da Secretaria de Inspeção do Trabalho serão providos, privativamente, por integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.” (NR)



II - Inclua-se, no art. 25, a seguinte alteração ao art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002:

“Art. 11.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho são autoridades trabalhistas da União, no âmbito de suas atribuições.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do tratamento equivalente em termos remuneratórios entre as carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória 765 não promoveu a adequação quanto ao reconhecimento do *status* legal da Secretaria da Inspeção do Trabalho enquanto órgão de caráter permanente responsável, por meio dos Auditores-Fiscais do Trabalho pelo exercício de funções igualmente *essenciais e indelegáveis ao funcionamento do Estado*.

A essencialidade e indelegabilidade dessa função, todavia, decorre diretamente da Constituição Federal, que no art. 21, XXIV, estabelece que compete à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”. Assim, não é competência eventual, mas permanente, que integra a essencialidade do papel do ente estatal por ela responsável e, por consequência, indelegável tanto ao particular quanto a outros entes da federação.

Além disso, nenhuma dúvida pode restar quanto ao caráter de exclusividade estatal da inspeção do trabalho, nos termos do art. 247 da Carta Magna, sobretudo em vista do decidido pelo STF na ADI 2.310, assim explicitada pelo Relator, Min. Marco Aurélio:

“Está-se diante de atividade na qual o poder de fiscalização, o poder de polícia fazem-se com envergadura ímpar, exigindo, por isso mesmo, que aquele que a desempenhe sinta-se seguro, atue sem receios outros, e isso pressupõe a ocupação de cargo público, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Aliás, o artigo 247 da Lei Maior sinaliza a conclusão sobre a necessária adoção do regime de cargo público relativamente aos servidores das agências reguladoras. Refere-se o preceito àqueles que desenvolvam atividades exclusivas de Estado, e a de fiscalização o é.”

Dessa forma, pretende-se com essa emenda explicitar tal compreensão, com a correta definição da posição hierárquica da Secretaria da



Inspeção do Trabalho na estrutura do Ministério do Trabalho e a privatividade da função exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e, ainda, assegurar a ocupação privativa dos cargos em comissão e funções comissionadas de direção e assessoramento nessa Secretaria aos ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, ou que tenham se aposentado nessa condição, em benefício de sua maior profissionalização, mas de forma equivalente à que já se aplica no âmbito da Receita Federal nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 11.457, de 2007.

Além disso, mostra-se necessário, de forma similar ao que a Medida Provisória promove no art. 4º em relação aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, explicitar, mediante inclusão de novo parágrafo no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, que os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho são *autoridades trabalhistas da União*, no âmbito de suas atribuições. De fato, os titulares desses cargos detêm atribuições próprias de fiscalização e auditoria no âmbito trabalhista, assim como no âmbito da fiscalização do FGTS e da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, assim como da Contribuição Sindical urbana e rural, as quais implicam no exercício do poder estatal, diretamente, e como tal é inegável a sua condição de autoridades estatais.

Com tais medidas, além da valorização remuneratória, se estará conferindo à Inspeção do Trabalho e aos Auditores-Fiscais do Trabalho o reconhecimento merecido em face do alto grau de relevância social de suas funções, sinalizando a sociedade que se trata de função essencial, permanente e indelegável e, por isso, prioritária.

LELO COIMBRA
Deputado Federal
PMDB/ES

